



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteapolis.sc.gov.br

Ofício nº 064/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 05 de abril de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Devolução de Projeto de Lei 072/2022

Senhor Prefeito Municipal,

Através do presente expediente, estamos devolvendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº072/2022**, de 21 de fevereiro de 2022 que “Institui o Programa Porteira Adentro em âmbito Municipal e dá outras providências” conforme solicitação expressa no Ofício nº 097/2022 datado de 1º de abril de 2022, da municipalidade.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal

P.M. ITAIÓPOLIS 05/ABR/2022 000000685



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 097/2021-GP

Itaiópolis, 1º de abril de 2022.

A Sua Excelência Senhor
DIOGO TELES CORDEIRO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaiópolis
Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro
89340-000 - Itaiópolis – SC

Assunto: Solicita retirada do PL nº 072/2021.

Senhor Presidente;

1. Com cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, solicitar a retirada e devolução ao Executivo Municipal do Projeto de Lei nº 072, de 21 de dezembro de 2021, que "INSTITUI O PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para adequações no texto da referida propositura.
2. Crendo podermos contar com a vossa atenção a nossa solicitação, colho do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 050/2022/GP

Itaiópolis, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DIOGO TELES CORDEIRO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaiópolis
Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro
89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Solicitação de dilação de prazo para análise do Parecer Jurídico nº 001/2022

Senhor Presidente;

1. Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria, à **dilação do prazo para mais 20 (vinte) dias**, para análise do Parecer Jurídico nº 001/2022 exarado pelo Sr. Antonio Heloi Koaski Passarelli, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, e posterior remessa das informações necessárias à tramitação do Projeto de Lei nº 072, de 21 de dezembro de 2021.
2. Certos da valiosa compreensão, antecipamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, ocorreu reunião conjunta entre todos os vereadores membros das comissões, a presidência da casa legislativa, com o Secretário Municipal de Obras e Agricultura, Sr. Amauri Gelbcke e também com a presença do prefeito Sr. Mozart José Moyczkowski para a discussão do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O “PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO” EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** A presente reunião, foi convocada pelo Ofício nº 012/2022- CMI – PR, subscrito pelos membros da Comissão de Redação e os demais vereadores, com força no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 67, VIII).

Inicialmente a Direção Geral da Casa, entregou ao Sr. Secretário o parecer Jurídico nº 01/2022, onde foi solicitado esclarecimentos sobre os seguintes temas:

- Se no referido projeto há ou não o ferimento do princípio da isonomia;
- Estudo do Impacto financeiro e orçamentário;
- Se o executivo entende ser necessário a revogar da lei nº 13/2001, que trata de matéria semelhante.

Solicitaram os vereadores, manifestação formal do chefe do executivo, no sentido de esclarecer os tópicos acima. Após isto os Vereadores e o Secretário de Obras, iniciaram discussão sobre o mérito do Projeto, o qual em comum acordo deliberaram diante das considerações e questionamentos que foram realizados pelos vereadores ao secretário afim de contribuir com o projeto, ficando este comprometido de estudar as sugestões, responder de forma formal em até 20 dias.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2022.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Concordam e assinam a presente Ata:

EVERSON ANUAR PORTELA

KELY FERNANDA ESTRISER

OTÁVIO MELNEK

ADRIANO CEMBALISTA

CAROLINA GAIO

DIOGO TELLES CORDEIRO

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO

EDSON ALCIONE DA SILVA

GILMAR SOARES OSÓRIO

AMAURI GELBECKE

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 012/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 10 de fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 072, de 21 de dezembro de 2021.

Senhor Prefeito Municipal,

Os membros da Comissão de Redação e os demais vereadores, com força no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 67, VIII), **CONVOCAM** o secretário de viação e obras para reunião das comissões que será realizada na próxima **quinta-feira, dia 17.02.2022 às 09h00min.**

O objetivo da reunião será de esclarecimentos e aprimoramentos do Projeto de Lei nº 072.

Diante disso, solicita à Vossa Senhoria que comunique o ilustre secretário e determine sua vinda na reunião na data e hora aprazadas.

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente.

Everson Anuar Portela

Presidente da Comissão de Redação

Itaiópolis, 10 de fevereiro de 2022. 00000014



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O “PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO” EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão e os vereadores presentes, de forma unanime, decidiram convocar o Secretário de Obras, para participar da próxima reunião das comissões. Diante disso, remeta-se o projeto à secretaria da Casa para remessa da convocação e trâmites necessários. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 001/2022

A economia só será viável se for humana, para o homem e pelo homem.
São João Paulo II.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 072/2021, de 21 de dezembro de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Institui o "Programa Porteira Adentro" em Âmbito Municipal e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que Institui o "Programa Porteira Adentro" em Âmbito Municipal.

O encaminhamento do projeto de lei protocolado no Poder Legislativo no dia 27.12.2021.

Recebido por essa assessoria em 03.02.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Competência, Iniciativa e Interesse local.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

Prestação de serviço público não essenciais diretamente pelo ente Municipal, sob pagamento

A autorização de uso dos bens públicos em questão por particulares, contudo, deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, do que decorre a necessidade de observância de, no mínimo, 4 (quatro) requisitos basilares na cessão das máquinas: (i) necessidade de existência de autorização legal; (ii) formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público; (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina acerca do tema, por meio dos Prejulgados no 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 167

A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal no 8.429/92. [...]

Prejulgado no 531

A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

Preiulgado no 896

É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei no 8.429/92.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece que *“incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público”*.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê hipótese de o ente municipal prestar diretamente os serviços públicos nele mencionados, mediante o pagamento de contrapartida (art. 6º do Projeto) pelo particular que, voluntariamente, poderá solicitar.

Logo, ao que parece, salvo melhor juízo, os serviços serão custeados pelo preço público.

A Constituição Federal de 1988 assim como o Código Tributário Nacional (CTN) não contém qualquer inciso relacionado a preço público. Isso significa que o preço público não pode ser considerado um tipo ou uma modalidade de tributo, estando totalmente desvinculado de qualquer legislação que regule tributos.

Importante esclarecer que preço público não é sinônimo de taxa, conforme esclarece a Súmula 545 do STF:

“preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O preço público não está sujeito ao contexto tributário, portanto, não há que se falar em imunidade recíproca e tão pouco nas vedações prevista no art. 150 da Constituição Federal.

O pagamento de preço público não desobriga o consumidor, quando na posição de contribuinte, a recolher tributos incidentes na atividade desenvolvida. O Ente federado, por meio de seus agentes fiscais, deve efetuar o lançamento de taxas e impostos, se for o caso.

O preço público tem origem em um contrato firmado entre o Poder Público e um terceiro para que este obtenha geralmente a prestação de um serviço. Portanto, o valor referente ao mesmo é assumido voluntariamente ou facultado por quem tem a intenção de usar um serviço disponibilizado por um Ente público, não se tratando, portanto, de obrigação compulsória proveniente de legislação.

Depois de recebido pelo Ente federado, o preço público será contabilizado como receita originária, ou seja, proveniente do uso de bens integrantes do patrimônio público e classificado como receita patrimonial.

Ao compulsar o projeto de Lei, verifica-se, que não constam os valores que serão cobrados, vez que o autor pretende fixar os valores por Decreto. Todavia, salvo melhor juízo, seria aconselhável fixar o valor por meio de lei e atualizá-los por decreto. Inclusive, para se ter noção, antes da aprovação, de quais serão os valores e quais são as formas de cálculos.

Ademais, os serviços a serem prestados são, em síntese, por meio de máquinas e equipamentos da municipalidade, como tratores, caminhões e retroescavadeiras, a serem empregados em, por exemplo, terraplanagem, dentre outros.

Por essa razão, pode-se concluir que se trata do que se denomina de serviço público não essenciais, e que, por isso, podem ser remunerados por preço público, conforme se extrai da doutrina de Alexandre¹, que cita parte do julgamento do STF:

Serviço público não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados por preço público. Exemplos: o serviço postal, os

1 ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 12ª ed. Salvador. Juspodivm, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás, etc. (STF do REsp, 209.365-3/SP).

Importante esclarecer, desde logo, que **não** compete a esta assessoria jurídica a análise de mérito quanto aos valores cobrados a título de preço público.

Dessa forma, em uma análise estritamente jurídico-formal, pelas características supramencionadas, sobretudo, pela voluntariedade, entende-se que a remuneração por preço público se revela adequada.

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro.

A isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

Embora o conceito tenha apenas um propósito no mundo do direito, o de garantir que todas as pessoas serão igualmente vistas pelo olho da lei, levando em consideração suas particularidades e características que possibilitem a flexibilização dos termos, a isonomia pode ser dividida em isonomia formal e material.

A **isonomia formal**, dentro do direito, é aquela que apresenta que as normas e legislações vigentes se aplicam a todas as pessoas possíveis, independente das suas diferenças.

O exemplo mais clássico de uma isonomia formal dentro do ordenamento jurídico brasileiro vem da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que apresenta:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A partir do que foi exposto acima, **a isonomia material, ou isonomia real**, tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos.

Assim, deve ser analisado se o projeto está obedecendo o princípio da isonomia, porque há limitação dos serviços levando em consideração as declarações de produção (art. 7º). Assim, salvo melhor juízo, o produtor menor (que precisa de maior atenção) terá menos direito de horas que o agricultor maior.

Logo, pode estar sendo ferido o princípio da isonomia material.

Criação de despesa obrigatória continuada

Depreende-se do texto do projeto de lei, que visa criar despesa obrigatória continuada, notadamente quanto à obrigação legal de prestação de serviço público, segundo o conceito lecionado por Oliveira:

“[...] Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa decorrente de lei ou medida provisória que atribui direitos aos que atenderem critérios de elegibilidade, ficando para o ente federativo a obrigatoriedade de destinar recursos ao cumprimento das obrigações, nos montantes necessários, independentemente de considerações sobre disponibilidade orçamentária”².

Desta forma, por força do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entende-se que deveria a ser instruído o processo legislativo com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

2 OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal. Direito. Orçamento e Finanças Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 95/2016, que, dentre outros dispositivos, acrescentou o artigo 113 no ADCT, a matéria passou a ser prevista constitucionalmente, de forma clara:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

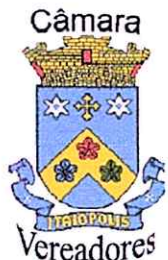
Desta forma, sugere-se que a comissão de Finanças solicite o impacto orçamentário, conforme acima explanado.

Ausência de revogação expressa

Estabelece o artigo 9º, da Lei nº 95/98:

Art. 9o A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Referido artigo determina a revogação **expressa** de leis, portanto, salvo melhor juízo, o autor do projeto deverá analisar se há necessidade de revogar expressamente a Lei nº 13/2001, vez que trata da mesma matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. **Todavia, em se entendendo a necessidade da revogação expressa da Lei nº 13/2001, esse fato deverá ser corrigido pelo autor, conforme disposto no §6º, artigo 102 do Regimento Interno.**

O projeto deverá ser submetido à apreciação das **SEGUINTE** **COMISSÕES PERMANENTES**: Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.), Transporte, Obras e Serviços (art. 70, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto à forma. Todavia, em se entendendo a necessidade da revogação expressa da Lei nº 13/2001, esse fato deverá ser corrigido pelo autor, conforme disposto no §6º, artigo 102 do Regimento Interno.
2. Solicitação, pela comissão competente, do impacto financeiro orçamentário.
3. Seja analisado se há ou não o ferimento do princípio da isonomia.
4. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 072/2021, desde que atendidas as sugestões acima expostas. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 07 de fevereiro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359